



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 8/2021**

**Demandante:** Rúben Tiago Rodrigues Ribeiro

**Demandada:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional

**Contra-Interessada:** Boavista Futebol Clube, Futebol SAD

**ACÓRDÃO ARBITRAL**

\*\*\*

**Sumário:**

1. O n.º 14 do art.º 79 do RC não exige que em caso de transação judicial esteja nela expressamente referido quais as retribuições em falta. Exige sim que as dívidas reconhecidas sejam efetivamente referentes a prestações retributivas em falta.
2. É notório que a causa de pedir subjacente à referida ação consubstancia-se exclusivamente na falta de pagamento de prestações retributivas resultantes de um contrato de trabalho desportivo registado na Liga Portugal, que a Contra-Interessada reconheceu dever na transação judicial celebrada com o Demandante.
3. A decisão proferida e comunicada pela Demandada, em 04.02.2021, no processo de impedimento n.º 06/20-21, deve assim ser revogada, e consequentemente, deverá ser decretado, nos termos do Art. 79.º, n.º 6, 9 e 14 do Regulamento das Competições o impedimento por parte da Contra-Interessada de registar novos contratos ou renovar os existentes, o que aqui se decide.



Tribunal Arbitral do Desporto

## Índice do Acórdão

<b>I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO .....</b>	<b>3</b>
<b>II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO.....</b>	<b>3</b>
A) Posição do Demandante .....	3
B) Posição da Demandada .....	13
C) Posição da Contra-Interessada .....	18
<b>III - SANEAMENTO.....</b>	<b>20</b>
<b>IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO .....</b>	<b>20</b>
<b>V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO .....</b>	<b>28</b>
<b>VI - DECISÃO .....</b>	<b>35</b>



Tribunal Arbitral do Desporto

## **I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO**

1. O presente processo consiste numa arbitragem necessária em que o Demandante Rúben Tiago Rodrigues Ribeiro peticiona a revogação da decisão da Demandada Liga Portuguesa de Futebol Profissional que indeferiu tacitamente um requerimento apresentado pelo Demandante nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 79.º, n.ºs 6, 13 e 14 do Regulamento das Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, doravante também designado por “RC”, no sentido de que a Contra-Interessada fosse impedida de registar novos contratos de jogadores ou renovar os existentes.
2. Em suma, o fundamento de tal pedido reside no facto de existir uma transação judicial homologada, já transitada em julgado, nos termos da qual a Contra-Interessada reconhece dever ao Demandante a retribuição dos meses de Maio e Junho de 2016, por incumprimento do estipulado em contrato de trabalho desportivo, valores esses que permanecem por pagar.
3. In casu, o Demandante apresentou a competente reclamação administrativa da decisão proferida no processo n.º Proc. n.º 06/20-21, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 111.º e ss. do RC, sem que a mesma tenha sido objeto de decisão por parte da Demandada, pelo que ocorreu o seu indeferimento tácito (Art. 118.º do RC).
4. O Demandante designou como árbitro o Dr. Luís Filipe Duarte Brás. A Demandada e a Contra-Interessada designaram ambas o Dr. José Ricardo Gonçalves. Os dois árbitros designaram de comum acordo como Presidente do colégio arbitral o Dr. André Pereira da Fonseca, relator do presente acórdão.
5. A contrainteressada Boavista Futebol Clube, Futebol SAD foi também devidamente citada para os presentes autos, tendo apresentado o correspondente articulado e participado no presente processo.
6. Em 6 de maio de 2021 realizou-se a audiência de discussão e julgamento, tendo todas as partes (Demandante, Demandada e Contra-Interessada) participado na mesma e apresentado as suas alegações orais na própria audiência (Art. 57.º, n.º 3 da Lei do TAD).

\*\*\*

## **II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO**

### **A) Posição do Demandante**

Em prol da procedência do seu pedido o Demandante deduziu os seguintes argumentos:

#### **A) DA ARBITRAGEM NECESSÁRIA:**

1. O litígio cuja resolução se requer resulta da decisão da Demandada, datada de 5 de Janeiro de 2021 (sendo certo que trata-se de um lapso, dado que, o requerimento de



Tribunal Arbitral do Desporto

impedimento apresentado pelo Demandante, deu entrada na secretaria da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no dia 12.01.2021 e a decisão do seu indeferimento foi comunicada via email a 04.02.2021), que indeferiu o requerimento apresentado pelo Demandante, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 6, n.º 13 e n.º 14 do artigo 79.º do Regulamento de Competições da LPFP, doravante designado por “RC”, no sentido de que a Contra-Interessada fosse impedida de registar novos contratos de jogadores ou renovar os existentes em virtude da existência de uma transação judicial homologada, já transitada em julgado, nos termos da qual, a Contra-Interessada reconhece dever ao Demandante a retribuição do meses de Maio e Junho de 2016, por incumprimento do estipulado em contrato de trabalho desportivo devidamente registado na Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e que não foi cumprida.

2. Sendo tal decisão de indeferimento contraditória com anterior decisão de indeferimento proferida pela Demandada.

3. O Demandante apresentou a competente reclamação administrativa, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 111.º e ss. do RC, sem que a mesma tenha sido alvo de decisão, pelo que ocorreu o seu indeferimento tácito.

4. Assim, a decisão de indeferimento da Demandada é uma decisão final, cuja impugnação se enquadra nas competências do TAD, definidas nos n.ºs 1 e 3, alínea b), do artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

B) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2.º N.ºS 1 E 4 DA PORTARIA N.º 301/2015 E DA PRIMEIRA LINHA DA TABELA DO SEU ANEXO I.

5. Dispõe o artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015 que:

*«1. A taxa de arbitragem necessária corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada pelo presidente do Tribunal Arbitral do Desporto em função do valor da causa, nos termos do anexo I à presente portaria que dela faz parte integrante.*

( )

*5. A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes é efetuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I».*

6. Por sua vez, da primeira linha do Anexo I da Portaria n.º 301/2015 resulta que nas causas de valor até 30.000 euros (como aqui ocorre), a taxa de arbitragem é sempre de 750 euros, os honorários do coletivo de árbitros somam 2.500 euros e os encargos administrativos 75 euros.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Há aqui uma automaticidade do apuramento das custas por referência ao valor da causa, em especial nas causas de valor até € 30.0000, sem possibilidade de conformação pelo julgador em função das especificidades do caso concreto, que importa ponderar à luz do princípio constitucional da proporcionalidade.

8. Assim, para o TAD, entidade de jurisdição privada forçada, arbitrar um litígio no valor de cerca de € 500,00 ou de € 5.000,00, as custas, onde se incluem nesta sede os honorários dos árbitros, serão sempre superiores a 3.200 euros.

9. Uma tal situação tributária não faz sentido, não tendo lógica de justiça nem de proporcionalidade, que são exigidas pelos artigos 2.º e 18.º n.º 2 da Constituição também quanto ao acesso à tutela jurisdicional efetiva (artigos 20.º e 268.º da Constituição).

10. Em consequência, haverá que recusar a aplicação das normas extraídas dos preceitos legais dos artigos 2.º n.ºs 1 e 4 da Portaria n.º 301/2015 e da primeira linha da tabela do seu Anexo I, por violarem os princípios constitucionais da proporcionalidade e do acesso à justiça, na medida em que permitem conduzir a montantes de custas manifestamente desproporcionados, em face da natureza e complexidade do processo, bem como, e particularmente, em relação ao valor da causa e à utilidade que da arbitragem tiram os que nela litigaram.

11. A este propósito, dita o recente Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido no âmbito do proc. n.º 148/19.8BCLSB, datado de 02/27/2020 e disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que:

“ ...

*IV – Os artigos 2.º n.ºs 1 e 4 da Portaria n.º 301/2015 e a primeira linha da tabela do seu Anexo I são inconstitucionais, porque violam o princípio constitucional da proporcionalidade (artigo 18.º n.º 2 da Constituição) e o princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva (cf. artigo 20.º n.º 1 e 268.º n.º 4 da Constituição).”*

#### C) NATUREZA, CIRCUNSTÂNCIAS E FUNDAMENTOS DA DEMANDA:

8. O Demandante é praticante desportivo profissional de futebol, dedicando-se com regularidade, em exclusividade e mediante remuneração, à prática do futebol, sempre em representação e sob a autoridade e direção de um clube desportivo, fazendo disso profissão.

9. A Demandada é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objecto a gestão e regulamentação das atividades do futebol profissional, conforme resulta dos artigos 1.º e 6.º dos Estatutos da Liga Portuguesa Profissional de Futebol Profissional.

10. A Contrainteressada é uma sociedade anónima desportiva que tem como objeto a participação em competições desportivas de carácter profissional na modalidade de



Tribunal Arbitral do Desporto

futebol, a promoção e organização de espetáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de atividades desportivas relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade. *(conforme certidão permanente com o número 0332-5380-2657 e que pode ser consultada no endereço [www.portaldaempresa.pt](http://www.portaldaempresa.pt).)*

11. Em 07.01.2016, o Demandante celebrou com a Contra-Interessada um contrato de trabalho desportivo, devidamente registado na Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que se junta como documento n.º 1 e aqui se dá por integralmente reproduzido.

12. Destinado para vigorar para a época desportiva 2015/2016, com termo inicial a 7 de Janeiro de 2016 e termo final a 30 de Junho de 2016, conforme cláusula segunda do contrato de trabalho.

13. Nos termos da cláusula terceira do contrato, e passa-se a citar:

*"1. A Contra-Interessada compromete-se a pagar ao JOGADOR a remuneração mensal ilíquida de:*

*Na época desportiva de 2015/2016 - € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros);*

*Cade época desportiva inicia-se em 1 de Julho do primeiro de cada dos mencionados anos, e acaba a 30 de Junho do ano seguinte.*

*2. O valor para a época desportiva será pago durante 5 (cinco) mensalidades, a pagar até ao dia 15 de cada mês, iniciando-se em 15 de Fevereiro de 2016 e terminando em 15 de Julho de 2016.*

*3. Os subsídios de Férias e de Natal já se encontram englobados nestas mensalidades, devendo dar-se por incluídos em cada mensalidade os respectivos proporcionais."*

Sucedem que,

14. A Contra-Interessada, em violação clara do contrato de trabalho celebrado, não pagou as remunerações de Maio e Junho de 2016 no valor unitário de € 2.500,00, a que corresponde ao montante de € 5.000,00.

15. Perante tal incumprimento, o Demandante intentou acção de processo comum emergente de contrato individual de trabalho desportivo, que correu termos no Juiz 2 do Juízo do Trabalho de Matosinhos, sob o n.º 3099/17.7T8MTS.

16. Em tal acção judicial, o aqui Demandante peticionou o pagamento de, e passa-se a citar: *"... as retribuições correspondentes aos meses de Maio e de Junho de 2016, no valor de € 2.500,00 cada"* conforme artigo 9.º da Petição Inicial e pedido final (tudo melhor conforme certidão judicial emitida no processo n.º 3099/17.7T8MTS, que correu os seus termos no Juiz 2 do Juízo do Trabalho de Matosinhos do Tribunal Judicial da Comarca do



Tribunal Arbitral do Desporto

Porto, com sentença judicial já transitada em julgado em 27 de Novembro de 2017 e que se junta como doc. n.º 2).

17. Por requerimento de TRANSAÇÃO conjunto, as partes celebraram acordo, nos termos do qual: *“A Ré aceita dever ao Autor a quantia por ele reclamado nos autos.”*, ou seja, a Contra-Interessada reconheceu dever ao Demandante as retribuições correspondentes aos meses de Maio e de Junho de 2016, no valor de € 2.500,00 cada, conforme consta da certidão judicial já junta como doc. n.º 2.

18. Mais acordaram que a *“... A referida importância será liquidada pela Ré ao Autor em 2 (duas) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31 de Outubro de 2017 e a outra no dia 30 de Novembro de 2017, através de transferência bancária para o IBAN: PT50007900004583697310171 (Banco BIC).”*

19. Este acordo foi homologado por sentença, já transitada em julgado em 27.11.2017, tendo sido sentenciado: *“...por ser válido quanto ao objecto e à qualidade dos intervenientes, homologo o acordo que antecede de fls. 30 condenando a ré no cumprimento das obrigações através dele assumidas, que se dão por reproduzidas – arts. 283.º, n.º 2, 284, 287.º, 289.º e 290.º, todos do C.P.C.”*

20. Acontece que a Contra-Interessada não pagou qualquer verba ao Demandante.

21. Em 05.06.2018, o Demandante deu entrada na Liga Portuguesa de Futebol Profissional de um requerimento, subscrito pelo seu mandatário, através do qual veio requerer: *“o impedimento de registo de novos contratos de jogadores ou renovados os existentes da BOAVISTA FUTEBOL CLUBE, FUTEBOL S.A.D. até este pagar as quantias em que foi condenada (€5.000,00), nos termos do n.º 6, n.º 13 e n.º 14 do artigo 79.º do REGULAMENTO DE COMPETIÇÕES DA LPFP. (que se junta como doc. n.º 3)*

22. Processo de impedimento esse que correu sob o n.º 03/17-18.

23. O requerimento de impedimento supramencionado foi indeferido porque, e passa-se a citar:

*“Conclui-se, então, que a pendência de um PER obsta à determinação da medida de impedimento prevista no n.º 6 artigo 79.º do RC pela razão de estar suspensa a faculdade de interposição de ações de cobrança de dívidas e porque o seu eventual decretamento conduziria, no descrito circunstancialismo, a uma solução ilegal.*

*Pelo que, ainda que o requerimento preenche os pressupostos elencados no art.º 79.º do RC para aplicação da medida de impedimento, por esta via, a aplicação da medida Demandada terá de ser rejeitada.”* (conforme doc. 4 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido).



Tribunal Arbitral do Desporto

24. O fundamento que levou ao indeferimento do requerimento de impedimento apresentado foi, e apenas só, o facto de a Contra-Interessada estar na pendência de um PER.
25. A decisão da Demandada expressamente reconhece que os pressupostos para aplicação do impedimento, previsto no art.º 79.º do RC, estavam preenchidos.
26. Ou seja, a Demandada expressamente reconheceu que o título apresentado pelo Demandante é válido e a dívida reconhecida pela Contra-Interessada na transação acima aludida resulta do incumprimento de um contrato de trabalho registado na Liga Portugal e que a mesma é relativa a prestações retributivas em falta, pois, e passa-se a citar o «... requerimento preenche os pressupostos elencados no art.º 79.º do RC para aplicação da medida de impedimento».
27. Considerando que o fundamento que obstou ao decretamento da decisão de impedimento da Contra-Interessada já não se verifica, dado que, a sentença que homologou o plano especial de revitalização apresentado pela Contra-Interessada foi revogada, tendo sido fixado efeito meramente devolutivo, já transitado em julgado. (conforme doc. n.º 5 que se junta em anexo).
28. E considerando ainda que a decisão de indeferimento proferida no âmbito do Proc. de Impedimento 03/17-18 se tornou definitiva e insuscetível de modificação na parte que decidiu que título apresentado pelo Demandante era idóneo e que cumpria os pressupostos para aplicação da medida de impedimento.
29. Em 12 de Janeiro de 2021, o Demandante deu entrada na Liga Portuguesa de Futebol Profissional de um novo requerimento de impedimento, subscrito pelo seu mandatário, através do qual veio requerer: *“o impedimento de registo de novos contratos de jogadores ou renovados os existentes da BOAVISTA FUTEBOL CLUBE, FUTEBOL SAD, até esta pagar a quantia em que foi condenada (€5.000,00), acrescido dos juros vencidos e vincendos, até efetivo e integral pagamento, nos termos do n.º 6 e n.º 14 do artigo 79.º do REGULAMENTO DAS COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELA LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL”*. (conforme doc. n.º 6 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido)
30. Processo de impedimento que correu sob o n.º 06/20-21.
31. O título apresentado em ambos os procedimentos de impedimento é o mesmo.
32. Ambos os requerimentos foram instruídos com a certidão judicial emitida no âmbito do proc. n.º 3099/17.7T8MTS.
33. E sob ambos foram proferidas 2 (duas) decisões de indeferimento subscritas pela mesma signatária, a Sr.ª Dr.ª Sónia Carneiro, estranhamente contrárias e opostas entre si e, para nosso espanto, sobre o mesmo documento: certidão do Tribunal.
34. Com efeito, em 29/06/2018 a Dra. Sónia Carneiro julgou que e passa-se a citar:





Tribunal Arbitral do Desporto

«... os pressupostos elencados no art.º 79.º do RC para aplicação da medida de impedimento», enquanto que por decisão datada de 05/01/2021, sob o mesmo documento, julgou que, e passa-se a citar: «... em nenhures da aludida transação, o necessário nexos com os valores remuneratórios resultantes de contrato registado na Liga Portugal ou a natureza da prestação retributiva em falta.»

35. Tais decisões tão opostas e incompatíveis entre si, sobre o mesmo documento, com muito esforço poderiam ser compreendidas se estivéssemos perante DOIS DECISORES DIFERENTES, com pensamento e interpretação diferente.

36. Agora, a decisora é a mesma (Dra. Sónia Carneiro), o documento é o mesmo, como explicar tão antagónicas decisões?

37. Não queremos acreditar nos “rumores” que correm no meio jurídico-desportivo de que a Liga de Clubes tudo faz para indeferir os inúmeros pedidos de impedimentos de registo de novos contratos contra a Contra-Interessada, por dívidas a jogadores e treinadores... Não pode ser isso. Acreditamos que tenha ocorrido um lapso da Liga de Clubes, cuja correcção requeremos nesta demanda...

38. A decisão de indeferimento do requerimento de impedimento foi notificada, via email, a 04.02.2021. (conforme doc. n.º 7 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzida.)

39. O impedimento de registo de novos contratos de jogadores ou renovados os existentes da Contra-Interessada foi indeferido porque, e passa-se a citar: “em nenhures da aludida transação, o necessário nexos com os valores remuneratórios resultantes de contrato registado na Liga Portugal ou a natureza da prestação retributiva em falta.”

40. O fundamento que levou ao indeferimento do requerimento de impedimento apresentado em 12.01.2021 foi o não cumprimento dos pressupostos para aplicação do impedimento previstos no art.º 79.º do RC.

41. Tal decisão de indeferimento nada refere quanto à pendência do PER do Boavista, pois bem sabe, que tal fundamento já não existe.

42. Em 09.02.2021, o Demandante apresentou reclamação administrativa, nos termos e para os efeitos do disposto nos art.º 111.º e ss do RC. (conforme doc. n.º 8 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzida)

43. A Demandada não decidiu a reclamação administrativa, no prazo de 10 dias úteis, que dispunha para o efeito, conforme previsto no n.º 1 do art.º 117.º do RC, pelo que se considera tacitamente indeferida.

44. Sendo, portanto, susceptível de impugnação junto do TAD, nos termos dos n.ºs 1 e 3, alínea b), do artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

45. A decisão de indeferimento proferida no âmbito do proc. de impedimento n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

6/20- 21 foi uma decisão surpresa dado que o seu teor é contraditório com o teor da decisão de indeferimento proferida no âmbito do proc. de impedimento 03/17-18.

46. A decisão de indeferimento proferida no âmbito do proc. de impedimento 03/17-18 já não é suscetível de impugnação por meio de reclamação ou recurso ordinário.

47. Verificada tal insusceptibilidade, forma-se caso julgado, que se traduz, portanto, na impossibilidade de a decisão proferida ser substituída ou modificada.

48. Pelo que a decisão proferida no âmbito proc. de impedimento 03/17-18 quanto à validade do título e do cumprimento dos pressupostos para aplicação da medida de impedimento tem que prevalecer sobre a decisão proferida no âmbito do proc. de impedimento n.º 6/20-21.

49. Ademais, a decisão de indeferimento, ora em crise, é reveladora de manifesta parcialidade e de uma desonestidade intelectual gritante.

50. Daqui se conclui que o interessa à Demandada é indeferir a decretação de impedimentos a todo o custo, nem que seja preciso vir “dar o dito por o não dito”.

51. Em matéria de impedimentos, a regra ou princípio geral está enunciado no n.º 6 do artigo 79.º do RC, nos seguintes termos:

*“Não serão registados novos contratos de jogadores ou renovados os existentes dos clubes que tenham dívidas, declaradas por sentença de Tribunal, Comissão Arbitral da Liga Portugal, Comissão Arbitral da FPF ou Comissão Arbitral Paritária do contrato coletivo de trabalho dos jogadores profissionais de futebol, com trânsito em julgado, com pessoas singulares ou coletivas integradas na FPF, individualmente ou por representação orgânica, desde que as mesmas resultem do incumprimento de contratos registados na Liga Portugal e FPF ou de normas estabelecidas na regulamentação da Liga Portugal ou da FPF.”*

52. Assim, são os seguintes os requisitos desta norma de incidência geral:

- a) A existência de uma dívida declarada judicialmente com trânsito em julgado;
- b) A dívida encontrar-se vencida e exigida nos termos legais;
- c) A dívida ter como sujeito activo uma pessoa integrada individualmente na FPF;
- d) A dívida emerge do incumprimento de contrato registado na Liga e na FPF;

53. De facto, existe para com o Demandante uma dívida da BOAVISTA – SAD, declarada por sentença judicial já transitada em julgado, que se encontra vencida e exigida nos termos legais, emergente do incumprimento de contrato de trabalho desportivo, devidamente registado na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e na FPF;

54. Tudo conforme resulta do alegado nos artigos 4.º a 13.º deste requerimento de arbitragem e que por razões de economia processual se dão aqui por integralmente reproduzidos.



Tribunal Arbitral do Desporto

55. Por sua vez, e quanto às especificações do princípio geral acima consagrado, dispõe o n.º 13 do art.º 79.º do RC que:  
*“O pedido de aplicação da medida de impedimento deve ser apresentado por requerimento escrito assinado pelo jogador ou seu legal representante e instruído com a certidão da sentença de onde conste a menção expressa do trânsito em julgado ou com a certidão do acordo extrajudicial celebrado entre o jogador e o clube dado à execução.”*
56. Conforme consta da decisão de indeferimento da Demandada, o requerimento de impedimento do Demandante foi instruído com *“procuração forense conferindo poderes ao referido mandatário para o representar neste procedimento, certidão judicial emitida no âmbito do processo n.º 3099/17.7T8MTS, despacho de nomeação de administrador judicial provisório, certidão judicial emitida no âmbito do processo n.º 3701/18.3T8VNG.P1 e Acórdão n.º 576/2020 do Tribunal Constitucional, bem como certidão comprovativa do respectivo trânsito”*.
57. Pelo que é indubitável que o requerimento de impedimento apresentado pelo Demandante cumpre, *idem*, os pressupostos previstos neste n.º 13 do art.º 79.º do RC.
58. Estipula ainda o n.º 14 do referido artigo que:  
*“No caso de transação homologada por sentença onde o clube reconhece uma dívida, apenas são atendíveis para efeitos de aplicação da medida de impedimento as dívidas reconhecidas pelo clube relativamente a prestações retributivas em falta.*
59. Conforme cuidadosamente explanado, quer no requerimento de impedimento, quer na reclamação da decisão de indeferimento, a dívida reconhecida pela Contra-Interessada na transação conjunta refere-se às retribuições dos meses de Março e Junho de 2016 por incumprimento de contrato de trabalho devidamente registado na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e na FPF.
60. É manifesto que o teor da transação: *“A Ré aceita dever ao Autor a quantia por ele reclamada nos autos”*, é referente às retribuições dos meses de Maio e Junho de 2016 petionadas pelo Demandante no âmbito do referido processo. Só não assim o entende quem não o quer.
61. Pelo que a decisão de indeferimento, ora em crise, é reveladora de má-fé, de parcialidade e em clara violação de normas regulamentares e legais, nomeadamente, o art.º 79.º do RC bem como o art.º 22 da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro e o art.º 12.º da Portaria 50/2013 de 5 de Fevereiro.
62. Vejamos, a Contra-Interessada, em violação clara do contrato de trabalho celebrado, não pagou as remunerações de Maio e Junho de 2016 no valor unitário de € 2.500,00, a que corresponde ao montante de € 5.000,00.
63. Perante tal incumprimento, o Demandante intentou acção de processo comum emergente de contrato individual de trabalho desportivo, que correu termos no Juiz 2 do



Tribunal Arbitral do Desporto

Juízo do Trabalho de Matosinhos, sob o n.º 3099/17.7T8MTS.

64. Em tal acção judicial, o aqui Demandante peticionou o pagamento de, e passa-se a citar: “... as retribuições correspondentes aos meses de Maio e de Junho de 2016, no valor de € 2.500,00 cada” conforme artigo 9.º da Petição Inicial e pedido final (tudo melhor conforme certidão judicial emitida no processo n.º 3099/17.7T8MTS, que correu os seus termos no Juiz 2 do Juízo do Trabalho de Matosinhos do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, com sentença judicial já transitada em julgado em 27 de Novembro de 2017 já junta como doc. n.º 2)

65. Fazem parte integrante da certidão judicial emitida no âmbito do processo n.º 3099/17.7T8MTS, junta com o requerimento de impedimento, os seguintes actos processuais:

- a) Petição Inicial;
- b) Requerimento de transacção;
- c) Sentença homologatória;

66. Por requerimento de TRANSAÇÃO conjunto, as partes celebraram acordo, nos termos do qual: “A Ré aceita dever ao Autor a quantia por ele reclamado nos autos.”, ou seja, a Contra-Interessada reconheceu dever ao Demandante as retribuições correspondentes aos meses de Maio e de Junho de 2016, no valor de € 2.500,00 cada, conforme consta da certidão judicial já junta como doc. n.º 2.

67. É assim manifesto e documentalmente provado que na aludida transacção está estabelecido o necessário nexos com os valores remuneratórios resultantes de contrato registado na Liga Portugal bem como a natureza da prestação retributiva em falta.

68. Acresce ainda que, o n.º 14 do art.º 79 do RC não exige que em caso transacção judicial esteja nela expressamente previsto quais as retribuições em falta,

69. Mas sim que as dívidas aí reconhecidas sejam referentes a retribuições em falta emergentes da violação de contrato registado na Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

70. Cabendo ao Requerente do impedimento fazer a prova do necessário nexos.

71. Ora, o Demandante fez prova de que a dívida reconhecida pela Contra-Interessada na transacção é respeitante a prestações retributivas em falta emergente da violação de contrato de trabalho devidamente registado na Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

72. Pelo que, a Demandada não tinha fundamento para indeferir o requerimento de impedimento apresentado pelo Demandante no sentido que a Contra-Interessada fosse impedida de registar novos contratos ou renovados os existentes.

73. Termina a Demandada peticionando que:

- a) Não sejam aplicadas as normas extraídas dos preceitos legais dos artigos 2.º n.ºs 1 e 4



Tribunal Arbitral do Desporto

da Portaria n.º 301/2015 e da primeira linha da tabela do seu anexo I, por violarem os princípios constitucionais da proporcionalidade e do acesso à Justiça.

b) Seja lavrado acórdão, revogando a decisão da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e quem consequência, seja aplicada à Contra-Interessada a medida de de impedimento de registar novos contratos ou renovar os existentes

\*\*\*

## **B) Posição da Demandada**

Em resposta, a Demandada deduziu os seguintes argumentos:

### I - ENQUADRAMENTO

1. Em 08 de março de 2021, a Liga Portugal foi citada para contestar e apresentar provas relativamente ao pedido de Arbitragem Necessária interposto pelo Demandante, no qual peticiona, além do mais, que: «seja lavrado acórdão, revogando a decisão da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e que em consequência, seja aplicada a medida de impedimento de registar novos contratos ou renovar os existentes à Boavista Futebol Clube – Futebol SAD».

2. A presente ação vem proposta nos termos do disposto no artigo 4.º, n.os 1 e 3, alínea b), da LTAD, e tem como objeto um ato tácito de indeferimento, em concreto: da reclamação administrativa apresentada pelo Demandante em 09 de fevereiro de 2021.

3. Para uma melhor compreensão do seu objeto, importa historiar brevemente os seus antecedentes.

4. Em 05 de junho de 2018, deu entrada na Liga Portugal um requerimento do Demandante, pelo qual veio requerer: «o impedimento de registo de novos contratos de jogadores ou renovados os existentes da BOAVISTA FUTEBOL CLUBE, FUTEBOL S.A.D. até este pagar as quantias em que foi condenada (€5.000,00), nos termos do n.º 6, n.º 13 e n.º 14 do artigo 79.º do REGULAMENTO DE COMPETIÇÕES DA LPFP.»

5. Sobre esse requerimento, que correu termos sob o processo de impedimento n.º 03/17-18, foi proferida decisão de indeferimento em 08 de junho de 2018.

6. Com especial relevo para os presentes autos, consignou-se na referida decisão o seguinte:

*«Conclui-se, então, que a pendência de um PER obsta à determinação da medida de impedimento prevista no n.º 6 artigo 79.º do RC pela razão de estar suspensa a faculdade de interposição de ações de cobrança de dívidas e porque o seu eventual decretamento conduziria, no descrito circunstancialismo, a uma solução ilegal.*

*Pelo que, ainda que o requerimento preenche os pressupostos elencados no artigo 79.º do RC para aplicação da medida de impedimento, por esta via, a aplicação da medida Demandada terá de ser rejeitada.*

*NESTES TERMOS, decide-se:*



Tribunal Arbitral do Desporto

*INDEFERIR O REQUERIMENTO DE IMPEDIMENTO*

*da Boavista Futebol Clube, Futebol, SAD de registar novos contratos ou renovar os existentes apresentado pelo jogador Rúben Tiago Rodrigues Ribeiro.»*

7. Com ela não se conformando, o Demandante interpôs reclamação administrativa em 15 de junho de 2018, tendo a mesma sido objeto de indeferimento em 29 de junho de 2018.

8. Decorridos quase três anos, em 12 de janeiro de 2021, deu entrada na Liga Portugal um novo requerimento do Demandante, através do qual requereu «o impedimento de registo de novos contratos de jogadores ou renovados os existentes da BOAVISTA FUTEBOL CLUBE, FUTEBOL SAD, até este pagar a quantia em que foi condenada (€5.000,00), acrescido dos juros vencidos e vincendos, até efetivo e integral pagamento, nos termos do n.º 6 e n.º 14 do artigo 79.º do REGULAMENTO DAS COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELA LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL».

9. Sobre esse requerimento, que correu termos sob o processo de impedimento n.º 06/20-21, foi proferida decisão de indeferimento em 04 de fevereiro de 2021, na qual ficou consignado, além do mais, que:

*«Ora, do teor da transação junta pelo Demandante sob documento n.º 1 resulta apenas que:*

*“A Ré aceita dever ao Autor a quantia por ele reclamado nos autos.”*

*Não se estabelecendo, em nenhuma das aludidas transações, o necessário nexo com os valores remuneratórios resultantes de contrato registado na Liga Portugal ou a natureza da prestação retributiva em falta.*

*Termos em que, considerando o antecedentemente exposto, se decide:*

*INDEFERIR O REQUERIMENTO DE IMPEDIMENTO*

*da Boavista Futebol Clube, Futebol, SAD, de registar novos contratos ou renovados, apresentado pelo jogador Rúben Tiago Rodrigues Ribeiro.»*

10. Não se conformando com o teor da aludida decisão, o Demandante interpôs reclamação administrativa em 09 de fevereiro de 2021.

11. Pelo que, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal (RC), «O autor de decisão reclamada deve decidir a reclamação administrativa no prazo de dez dias»,

12. acrescentando ainda o artigo 118.º do mesmo Regulamento que «Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, a reclamação administrativa considera-se tacitamente indeferida».

II - POR IMPUGNAÇÃO

13. Entende o Demandante que as decisões acima abreviadamente descritas apresentam conteúdo contraditório entre si.

14. Pois que, pretensamente:



Tribunal Arbitral do Desporto

«O fundamento que levou ao indeferimento do requerimento de impedimento apresentado foi, e apenas só, o facto de a Contra-Interessada estar na pendência de um PER.

A decisão da Demandada expressamente reconhece que os pressupostos para aplicação do impedimento, previsto no art.º 79.º do RC, estavam preenchidos.

Ou seja, a Demandada expressamente reconheceu que o título apresentado pelo Demandante é válido e a dívida reconhecida pela Contra-Interessada na transação acima aludida resulta do incumprimento de um contrato de trabalho registado na Liga Portugal e que a mesma é relativa a prestações retributivas em falta [...]» (cfr. artigos 17.º, 18.º e 19.º do requerimento inicial de arbitragem).

15. Sucede que, tal interpretação dos factos, além de errada, não resiste sequer à análise do leitor mais desatento.

Senão veja-se:

16. Na primeira das decisões, cujo teor o Demandante tenta habilmente moldar a contento da sua pretensão, ficou consignado o seguinte:

«Conclui-se, então, que a pendência de um PER obsta à determinação da medida de impedimento prevista no n.º 6 artigo 79.º do RC pela razão de estar suspensa a faculdade de interposição de ações de cobrança de dívidas e porque o seu eventual decretamento conduziria, no descrito circunstancialismo, a uma solução ilegal.

Pelo que, ainda que o requerimento preenche os pressupostos elencados no artigo 79.º do RC para aplicação da medida de impedimento, por esta via, a aplicação da medida Demandada terá de ser rejeitada.» (realce adicionado).

17. Ora, como facilmente se depreende da utilização da locução conjuncional «ainda que», a transação junta pelo Demandante no seu requerimento de 05 de junho de 2019 não foi, sequer, alvo de análise pela Liga Portugal,

18. pois ainda que esta cumprisse os requisitos elencados no artigo 79.º do RC, isso de nada serviria, uma vez que se encontrava pendente um Processo Especial de Revitalização (PER) em que a Contra-Interessada era devedora.

19. Conforme, aliás, resulta com meridiana clareza do teor da aludida decisão que, ao longo de quatro páginas, não tece qualquer consideração sobre a aludida transação, mas só e apenas ao PER da Contra-Interessada.

20. Concluindo – através do recurso à locução conjuncional constituída pelo advérbio ainda e a conjunção que – que mesmo na eventualidade de tal hipótese ser verdadeira, nunca relevaria para os efeitos pretendidos, uma vez que se encontrava pendente um PER que obstava ao decretamento da medida prevista pelo preceito regulamentar em causa.

21. Tomando a liberdade de lançar mão de uma comparação com a tramitação processual, a circunstância de se encontrar pendente um PER assumia assim a função de um pressuposto processual negativo, cuja verificação impedia o decisor de entrar na



Tribunal Arbitral do Desporto

apreciação do mérito do pedido, onde se inclui, designadamente, os requisitos a que as transações devem obedecer.

22. Termos em que, não se tendo a Liga Portugal pronunciado sobre a transação, não se formou a este propósito qualquer caso julgado que se traduza «na impossibilidade de a decisão proferida ser substituída ou modificada».

23. Adicionalmente, sempre se terá de estranhar como é que a bondade demonstrada pelo Demandante nos presentes autos,

24. traduzida pelo facto de não querer acreditar «nos "rumores" que correm no meio jurídico-desportivo de que a Liga de Clubes tudo faz para indeferir os inúmeros pedidos de impedimentos de registo de novos contratos com a Contra-Interessada [...]», acreditando que «tenha ocorrido um lapso da Liga de Clubes, cuja correção requer[emos] nesta demanda»,

25. não lhe permite perceber que aquilo que verdadeiramente consubstancia um lapso é a conjugação verbal utilizada na decisão de 08 de junho de 2018 quando se escreve «ainda que o requerimento preenche os pressupostos»,

26. mas o pretendido era «ainda que o requerimento preencha» ou alternativamente, «ainda que o requerimento preenchesse», pois que a conjugação a utilizar depois da locução «ainda que», sempre seria o presente ou o pretérito imperfeito do modo conjuntivo.

27. Modo verbal, que como é consabido, expressa ideias de possibilidade ou vontade, não de efetividade.

28. O que no caso bem se compreende à luz do princípio da economia processual: porque, senão por jactância académica ou pedagógica injustificáveis, enveredar pela análise de fundo quando um pressuposto anterior não se verifica?

29. Finalmente, e ainda que o acima exposto não seja suficiente para desmontar a engenhosa exposição pseudo-fáctica do Demandante, sempre teremos de chegar à conclusão de que a transação apresentada pelo Demandante não foi objeto de análise ou pronúncia,

30. Isto porque, caso efetivamente tivesse sido – como depois foi –, o requerimento apresentado improcederia também por esta via.

31. Ou seja: por não preencher os requisitos previstos no artigo 79.º do RC.

Veja-se:

32. Dispõe o n.º 6 do artigo 79.º do RC que «Não serão registados novos contratos de jogadores ou renovados os existentes dos clubes que tenham dívidas, declaradas por





Tribunal Arbitral do Desporto

sentença de Tribunal [...] com trânsito em julgado, com pessoas singulares [...] integradas na FPF [...] por representação orgânica, desde que as mesmas resultem do incumprimento de contratos registados na Liga Portugal».

33. Quais sejam as dívidas admissíveis para este efeito, dispõe o n.º 9 do mesmo artigo, circunscrevendo-as às «contraprestações retributivas que tenham por referência os valores remuneratórios resultantes dos contratos celebrados entre jogadores e clubes, que se mostrem registados na Liga Portugal, e o valor de outras contrapartidas igualmente previstas nesses contratos, desde que estabelecidas em valor certo e líquido.»

34. Sendo que, inculca ainda o n.º 14 que «No caso de transação homologada por sentença onde o clube reconhece uma dívida, apenas são atendíveis para efeitos de aplicação da medida de impedimento as dívidas reconhecidas pelo clube relativamente a prestações retributivas em falta.».

35. O que equivale por dizer que, nos casos em que o título apresentado pelo Demandante é uma transação homologada por sentença, tem de resultar expressamente dessa transação – e não da petição inicial – quais as dívidas reconhecidas pelo clube e quais os montantes que se reportam a prestações retributivas em falta,

36. Pois só estes e mais nenhuns são atendíveis para a aplicação do mecanismo pretendido.

37. Ora, volvendo ao caso dos autos, retira-se do teor da transação que «A Ré aceita dever ao Autor a quantia por ele reclamado nos autos»,

38. Não se estabelecendo, em nenhures, o necessário nexos com os valores remuneratórios resultantes de contrato registado na Liga Portugal ou a natureza da prestação retributiva em falta.

39. Não sendo por isso manifesto – contrariamente ao alegado pelo Demandante – que resulta do título apresentado que «A Ré aceita dever o Autor a quantia por ele reclamada nos autos» é referente às retribuições dos meses de Maio e Junho de 2016 peticionadas pelo Demandante no âmbito do referido processo» (cfr. artigo 53.º do requerimento inicial).

40. Até porque o valor da ação indicado na petição inicial junta pelo Demandante enquanto documento n.º 2 é de €5.200,00 (cinco mil e duzentos euros).

41. Pelo que, se considerarmos que o valor da causa corresponde à quantia certa em dinheiro que se pretende obter (cfr. artigo 297.º do Código do Processo Civil), sempre se terá de concluir que a «quantia por ele reclamada nos autos», e que a Contra-Interessada aceitou dever, corresponde a €5.200,00 (cinco mil e duzentos euros),

42. que por sua vez não corresponde ao montante das prestações retributivas em falta referentes aos meses de maio e junho de 2016 resultantes do contrato registado na Liga Portugal, sem que o título invocado para o impedimento o justifique.



Tribunal Arbitral do Desporto

43. Termos em que deve improceder tudo o quanto foi alegado pelo Demandante entre os artigos 1.º a 66.º do seu requerimento inicial.

### III - IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA

44. Por mera cautela de patrocínio impugna-se toda a factualidade alegada pelo Demandante no seu requerimento inicial, na medida em que seja incompatível com a versão fáctica avançada pela Liga Portugal na presente contestação.

45. Termina a Demandada peticionando que o Tribunal deverá julgar a presente ação totalmente improcedente, absolvendo a Liga Portugal dos pedidos nela formulados.

### C) Posição da Contra-Interessada

Em resposta, a Contra-Interessada deduziu os seguintes argumentos:

1. A Contra-Interessada é uma Sociedade Anónima Desportiva, que tem como objeto a participação em competições desportivas de carácter profissional na modalidade de futebol, a promoção e o fomento ou desenvolvimento de atividades desportivas relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade.

2. O Demandante é Praticante desportivo profissional de futebol, dedicando-se com regularidade, em exclusividade e mediante retribuição, à prática do futebol, sempre em representação e sob a autoridade e direção de um clube desportivo, fazendo disso profissão.

3. A Demandada é uma Associação de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objeto, a gestão e regulamentação das atividades do futebol profissional. Conforme o disposto dos artigos 1.º e 6.º dos Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

4. No dia 05 de Junho de 2018, o Demandante, através de requerimento dirigido à Liga Portugal, veio requerer nos termos do n.º 6, n.º 13 e n.º 14 do artigo 79º do Regulamento de Competições da Liga, "o impedimento de registo de novos contratos de jogadores ou renovados os existentes da Boavista Futebol Clube, Futebol S.A.D, até este pagar as quantias em que foi condenada (5.0000).

5. Do requerimento, que correu termos sob processo de impedimento n.º 03/17-18, veio a Liga Portugal proferir decisão de indeferimento em 08 de Junho de 2018.

6. Da decisão em apreço, releva em especial a seguinte fundamentação: "Conclui-se, então, que a pendência de um PER obsta à determinação da medida de impedimento prevista no n.º 6 do artigo 79.º do RC pela razão de estar suspensa a faculdade de interposição de ações de cobrança de dívidas e porque o seu eventual decretamento conduziria, no descrito circunstancialismo, a uma solução ilegal.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Pelo que, “ainda que o requerimento preenchesse os pressupostos elencados no artigo 79.º do RC para aplicação da medida de impedimento, por esta via, a aplicação da medida Demandada terá de ser rejeitada.

NESTE TERMOS, decide-se:

#### INDEFERIR O REQUERIMENTO DE IMPEDIMENTO

Da Boavista Futebol Clube, Futebol, SAD de registar novos contratos ou renovar os existentes, apresentado pelo jogador Rúben Tiago Rodrigues Ribeiro.”

8. De salientar, e como é do conhecimento público, que a Contra-Interessada, em Fevereiro de 2014 recorreu a um Plano Extrajudicial de Recuperação SIREVE que foi convertido em novo PER em 2018, cujo processo corre termos no Juiz 3 do Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia - Proc. 3701/18.3T8VNG, o qual foi homologado por sentença datada 3 de Dezembro de 2018, conforme documento que se junta como n.º 1 e que aqui se dá por integralmente reproduzido.

9. A decisão foi alvo de sucessivos recursos, estando agora pendente no Supremo Tribunal de Justiça.

10. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º-E e o n.º 1 do artigo 222.º-E do CIRE, estes estabelecem três efeitos para as ações de cobrança contra o devedor com PER em curso: (i) um efeito impeditivo (obsta à instauração de quaisquer ações de cobrança de dívida), (ii) um efeito suspensivo (durante todo o tempo em que perdurarem as negociações suspende as ações em curso com idêntica finalidade) e (iii) um efeito extintivo (extinguindo-se as ações logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento, salvo quando este preveja a sua continuação).

11. Assim, esteve bem a Liga Portugal ao indeferir a pretensão do Demandante.

12. Porquanto que, a ser deferida a pretensão do Demandante, a Liga estaria a violar o Princípio da igualdade de credores, preceituado no artigo 194º do CIRE, privilegiando o Demandante em detrimento de outros credores que se encontram em igual situação.

13. Não se conformando com a decisão, veio o Demandante interpor reclamação administrativa da decisão de indeferimento da Liga Portugal em 15 de Junho de 2018.

14. Mais uma vez, e muito bem!!! A mesma foi objeto de indeferimento, proferido em 29 de Junho de 2018.

15. Pois, ao contrário do alegado pelo Demandante no que a “rumores” diz respeito, a Liga Portugal apenas se limitou a decidir, cumprindo o disposto na Lei e Regulamentos internos.

16. Foi por isso infeliz, a alegação do Demandante a pôr em causa a imparcialidade da Liga Portugal no que às decisões em causa diz respeito.



Tribunal Arbitral do Desporto

17. A Contraintressada, remete tudo o mais para a decisão fundamentada da demandada, Liga Portugal, porquanto que, esteve bem ao indeferir a pretensão do demandante no que respeita ao pedido de indeferimento

18. Ao invés, estaria a violar quer os normativos legais, quer os Regulamentos aplicados ao caso em apreço.

19. Em termos conclusivos, esteve bem o despacho da Liga Portugal proferido em 08 de Junho de 2018 que indeferiu o pedido do Demandante que requereu, “o impedimento de registo de novos contratos de jogadores ou renovados os existentes da Boavista Futebol Clube, Futebol S.A.D, até este pagar as quantias em que foi condenada (€ 5.000,00).

20. Termina a Contra-Interessada peticionando que o Tribunal julgue a ação totalmente improcedente.

### **III - SANEAMENTO**

Competência: O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o Artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Partes: As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

Exceções / Questões Prévias: Não existem quaisquer exceções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

Valor da ação: O pedido subjacente ao presente processo não consiste na condenação da Demandada ou da Contra-Interessada no pagamento de um determinado valor.

Na verdade, consiste sim na revogação da decisão de indeferimento tácito por parte da Demandada, e conseqüentemente, que a Contra-Interessada seja impedida de registar novos contratos com jogadores ou de renovar os existentes.

O valor da presente causa não diz assim respeito a qualquer bem material, sendo indeterminável, razão pela qual é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro (2.ª linha), artigo 34.º, n.º1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Artigo 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

### **IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

#### FACTOS PROVADOS



Tribunal Arbitral do Desporto

**Consideram-se provados** os seguintes factos com interesse para a boa decisão da presente causa:

1. Em 07.01.2016, o Demandante celebrou com a Contra-Interessada um contrato de trabalho desportivo destinado para vigorar para a época desportiva 2015/2016, com início a 7 de Janeiro de 2016 e termo a 30 de Junho de 2016 e registado na Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

2. Nos termos desse contrato o Demandante obrigou-se a prestar com regularidade a sua atividade de futebolista ao serviço da Contra-Interessada em representação e sob autoridade e direção desta, mediante a retribuição acordada nesse mesmo contrato.

3. Por seu turno, a Contra-Interessada, comprometeu-se a pagar ao Demandante a respetiva remuneração nos seguintes termos:

*“1. A Boavista SAD compromete-se a pagar ao JOGADOR a remuneração mensal ilíquida de:*

*Na época desportiva de 2015/2016 - € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros);*

*Cada época desportiva inicia-se em 1 de Julho do primeiro de cada dos mencionados anos, e acaba a 30 de Junho do ano seguinte.*

*2. O valor para a época desportiva será pago durante 5 (cinco) mensalidades, a pagar até ao dia 15 de cada mês, iniciando-se em 15 de Fevereiro de 2016 e terminando em 15 de Julho de 2016.*

*3. Os subsídios de Férias e de Natal já se encontram englobados nestas mensalidades, devendo dar-se por incluídos em cada mensalidade os respectivos proporcionais.”*

4. A Contra-Interessada não pagou as remunerações de Maio e Junho de 2016 no valor unitário de € 2.500,00, a que corresponde ao montante de € 5.000,00.

5. Perante tal facto, o Demandante apresentou em juízo contra a aqui Contrainteressada, em 13 de junho de 2017, uma ação de processo comum emergente de contrato individual de trabalho desportivo, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juiz 2, Juízo do Trabalho de Matosinhos, sob o n.º 3099/17.7T8MTS.

6. Em tal ação judicial, o aqui Demandante peticionou o pagamento das retribuições correspondentes aos meses de Maio e de Junho de 2016, no valor de € 2.500,00 cada, acrescidos dos respetivos juros vencidos e vincendos à taxa legal até efetivo e integral pagamento.

7. No âmbito da ação judicial referida no artigo supra, o aqui Demandante e a Contra-Interessada apresentaram em tribunal um requerimento conjunto em 27 de Outubro de 2017 com o seguinte teor:

*“RUBEN TIAGO RODRIGUES RIBEIRO*

*e*

*BOAVISTA F.C. FUTEBOL, S.A.D.,*

*Respectivamente Autor e Ré melhor identificados nos autos referenciados em epígrafe,*



Tribunal Arbitral do Desporto

vêm trazer ao conhecimento de V. Exa. que alcançaram acordo quanto ao objecto da presente lide, subordinado às seguintes cláusulas:

1.º

A Ré aceita dever ao Autor a quantia por ele reclamado nos autos.

2.º

A referida importância será liquidada pela Ré ao Autor em 2 (duas) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31 de Outubro de 2017 e a outra no dia 30 de Novembro de 2017, através de transferência bancária para o IBAN: PT50007900004583697310171 (Banco BIC).

3.º

As custas serão suportadas em partes iguais, por Autor e Ré, prescindindo ambos de custas de parte.

**8.** Por sentença homologatória de 2 de Novembro de 2017 transitada em julgado em 27 de novembro de 2017, foi decidido que:

*“Nos presentes autos de acção declarativa de condenação sob a forma de processo comum que Ruben Tiago Rodrigues Ribeiro, residente na Rua de Avilho, nº 49, 2º esq., custóias, Matosinhos, intentou contra Boavista F.C. Futebol, S.A.D., com sede no estádio do Bessa, Rua O Primeiro de Janeiro, Porto, por ser válido quanto ao objecto e à qualidade dos intervenientes, homologo o acordo que antecede de fls. 30 condenando a ré no cumprimento das obrigações através dele assumidas, que se dão por reproduzidas – arts. 283º, nº 2, 284º, 287º, 289º e 290º, todos do C.P.C.*

*Custas nos termos acordados – art. 537º, nº 2 do C.P.C.*

*Valor da causa: € 5 200,00 (cinco mil e duzentos euros).*

*Registe e notifique”.*

**9.** Em 5 de junho de 2018 o Demandante deu entrada na Liga Portuguesa de Futebol Profissional de um requerimento, subscrito pelo seu mandatário, através do qual veio requerer: *“o impedimento de registo de novos contratos de jogadores ou renovados os existentes da BOAVISTA FUTEBOL CLUBE, FUTEBOL S.A.D. até este pagar as quantias em que foi condenada (€5.000,00), nos termos do n.º 6, n.º 13 e n.º 14 do artigo 79.º do REGULAMENTO DE COMPETIÇÕES DA LPFP”,* processo de impedimento esse que correu sob o n.º 03/17-18.

**10.** Por decisão de 29 de junho de 2018 proferida pela Diretora Executiva da Demandada, e após dedução de Reclamação pelo Demandante, o requerimento de impedimento supramencionado foi indeferido, com a seguinte fundamentação:

*“Em 23 de maio de 2018 foi publicado, no portal Citius, o anúncio de que foi proferido*



Tribunal Arbitral do Desporto

*despacho de nomeação de administrador judicial provisório do Boavista Futebol Clube, Futebol SAD, no âmbito do PER n.º 3701/1.3.T8VNG, o correr termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo de Comércio de Vila Novo de Gaio - Juiz 3.*

*Nos termos da lei, a prolação do despacho de nomeação de administrador judicial provisório, por força do regime disposto no artigo 17.º-E, n. 1 do CIRE, obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.*

*Foi entendimento da decisão de indeferimento que o procedimento de impedimento de registo de contratos estabelecido e regulado no artigo 79.º do Regulamento das Competições organizadas pela LIGA (RC) se enquadra no conceito de ação para cobrança de dívidas. (uma vez que se trata de um meio de constranger o devedor o pagar sob pena de aplicação desso sanção).*

*Com efeito, destinando-se o PER à recuperação económica do devedor através do acordo deste com os credores, mostrar-se-ia redutor e limitativo do espírito legal excluir do âmbito do artigo 17.º-E do CIRE o procedimento que visa impedir o devedor de inscrever novos contratos enquanto as dívidas não forem liquidadas - principalmente, quando se aceita pacificamente que a proibição contemplada no preceito abrange mesmo as ações declarativas.*

*É por demais evidente que para obviar às consequências gravosas decorrentes do impedimento de inscrever contratos, o Boavista Futebol Clube, Futebol SAD ver-se-ia compelido o pagar preferencialmente a um específico credor, em prejuízo dos demais.*

*Sendo certo que, a existir tratamento diferenciado entre credores, não caberá à LIGA determiná-lo, muito menos por imposição regulamentar que se sobrepujasse à lei. De resto, o Reclamante não alegou qualquer fato justificativo de um eventual tratamento diferenciado.*

*Por outro lado, não se ignoram os reflexos diretos do deferimento do requerido no património do devedor pois, ao contrário daquilo que o Reclamante afirma, o impedimento estende-se à inscrição dos contratos em vigor - não é então verdade que o devedor poderá continuar a jogar e participar, exatamente nas mesmas condições que tem agora, apenas não podendo contratar mais jogadores.*

*Muito pelo contrário.*

*Nos próximos dias será publicado o Comunicado Oficial n.º I da época desportiva 2018/2019, que definirá, por relação ao início das competições, a data até à qual os clubes têm que dar cumprimento do disposto n.º 3 do artigo 79.º do RC, sob pena de exclusão automática das competições.*

*O que daria aquela sociedade desportiva um incentivo decisivo para ilicitamente se furtar à obrigação que sobre si impende de tratar os credores por igual.*

*Em definitivo, conclui-se que a imposição da medida requerida, à revelia das negociações encetados no PER, não se coaduna com o período de tréguas concedido à Boavista Futebol Clube, Futebol SAD pelos credores nem com o princípio circunstanciadamente analisado na decisão recorrida, para a qual se remete, do par condicio creditorum.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Sem que com isso se abra uma qualquer "caixa de pandora" (ou "vaso de Pandora", para citar corretamente o mito grego) para as competições profissionais de futebol que, naturalmente, nem mesmo o eventual plano de recuperação que venha a ser aprovado e homologado no PER não será oponível aos titulares de créditos novos, que, por isso mesmo, não intervieram, nem poderiam (...)"*.

**11.** A Contra-Interessada apresentou-se a um Processo Especial de Revitalização (PER) no dia 01.05.2018, o qual correu termos no Juiz 3 do Juízo do Comércio de Vila Nova de Gaia do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, sob o n.º 3701/18.3T8VNG, tendo sido nomeado por despacho o administrador judicial provisório no dia 23.05.2018.

**12.** Nesse mesmo PER a aqui Contra-Interessada obteve inicialmente um acordo de pagamento com os seus credores, tendo sido homologado por sentença um plano conducente à sua revitalização.

**13.** Da sentença de homologação foi interposto recurso tendo sido subsequentemente lavrado o correspondente Acórdão pelo Tribunal da Relação do Porto, em 11 de Abril de 2019, a revogar a sentença homologatória, recusando-se assim a homologação do plano de revitalização.

**14.** A aqui Contra-Interessada interpôs recurso do supra referido Acórdão Tribunal da Relação do Porto para o Supremo Tribunal de Justiça tendo sido fixado o efeito meramente devolutivo através de despacho proferido com data de 27 de setembro de 2019.

**15.** A Contra-Interessada apresentou reclamação para conferência no que respeita à decisão de fixação de efeito meramente devolutivo (e não suspensivo) ao recurso.

**16.** Por Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto (2.ª Secção), datado de 26 de Novembro de 2019, foi indeferida a reclamação apresentada pela Contra-Interessada no que respeita à fixação do efeito devolutivo do recurso.

**17.** Do Acórdão supra referido a Contra-Interessada interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, com vista à apreciação da «inconstitucionalidade da interpretação sufragada quanto à não atribuição de efeito suspensivo ao recurso por violação do disposto no artigo 20.º da CRP».

**18.** No âmbito do exame preliminar do relator do Tribunal Constitucional foi proferida decisão sumária n.º 370/2020 na qual se decidiu não conhecer do objeto do recurso.

**19.** Da referida decisão sumária foi apresentada reclamação para a conferência tendo sido lavrado o Acórdão n.º 567/2020 confirmando a decisão sumária reclamada, acórdão esse que transitou em julgado em 05.11.2020.

**20.** Em 12 de Janeiro de 2021, o Demandante deu entrada na Liga Portuguesa de Futebol Profissional de um novo requerimento de impedimento, subscrito pelo seu mandatário, através do qual veio requerer novamente: “o impedimento de registo de novos contratos





Tribunal Arbitral do Desporto

de jogadores ou renovados os existentes da BOAVISTA FUTEBOL CLUBE, FUTEBOL SAD, até esta pagar a quantia em que foi condenada (€5.000,00), acrescido dos juros vencidos e vincendos, até efetivo e integral pagamento, nos termos do n.º 6 e n.º 14 do artigo 79.º do REGULAMENTO DAS COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELA LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL”, processo que correu sob o n.º 06/20-21.

**21.** O Requerimento referido no ponto acima foi instruído com procuração forense conferindo poderes ao referido mandatário, certidão judicial emitida no âmbito do Proc. n.º 3099/17.7T8MTS (Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Matosinhos – Juízo Trabalho – Juiz 2), a qual incluía a Petição Inicial, o Requerimento de Transação apresentado pelas partes e a respetiva Sentença homologatória, bem como a menção referente ao trânsito em julgado.

**22.** A acrescer, o Requerimento referido no Ponto 20 foi também instruído com o despacho de nomeação de administrador judicial provisório, certidão judicial emitida no âmbito do processo n.º 3701/18.3T8VNG.P1 (Tribunal da Relação do Porto, 2.ª Secção) e Acórdão n.º 567/2020 do Tribunal Constitucional, bem como certidão comprovativa do respetivo trânsito em julgado.

**23.** O Requerimento mencionado no ponto supra foi indeferido pela Diretora Executiva da Demandada, por decisão comunicada a 4 de fevereiro de 2021, com o seguinte fundamento:

*“Dispõe o n.º 6 do artigo 79.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal (RC) que “Não serão registados novos contratos de jogadores ou renovados os existentes dos clubes que tenham dívidas, declarados por sentença de tribunal [...] com trânsito em julgado, com pessoas singulares [...] integradas na FP [...] por representação orgânica, desde que as mesmas resultem do incumprimento de contratos registados na Liga Portugal» (realce adicionado).*

*Quais sejam as dívidas admissíveis para este feito, dispõe o n.º 9 do mesmo artigo, circunscrevendo-as às «contraprestações retributivas que tenham por referência os valores remuneratórios resultantes dos contratos celebrados entre jogadores e clubes, que se mostrem registados na Liga Portugal, e o valor de outras contrapartidas igualmente previstas nestes contratos, desde que estabelecidas em valor certo e líquido».*

*Sendo que, inculca ainda o n.º 14 que «No caso de transação homologada por sentença onde o clube reconhece uma dívida, apenas são atendíveis para efeitos de aplicação da medida de impedimento as dívidas reconhecidas pelo clube relativamente prestações retributivas em falta» (realce adicionado).*

*Ora, do teor da transação junta pelo Requerente sob documento n.º 1 resulta apenas que: «A Ré aceita dever ao Autor a quantia por ele reclamado nos autos.»*

*Não se estabelecendo, em nenhuma das aludidas transações, o necessário nexos com os valores remuneratórios resultantes de contrato registado na Liga Portugal ou a natureza da prestação retributiva em falta.*

*Termos em que, considerando o antecedentemente exposto, se decide:*

**INDEFERIR O REQUERIMENTO DE IMPEDIMENTO da Boavista Futebol Clube, Futebol, SAD, de registar novos contratos ou renovados, apresentado pelo jogador Rúben Tiago Rodrigues Ribeiro”.**



Tribunal Arbitral do Desporto

**24.** Em 9 de fevereiro de 2021, o Requerente apresentou Reclamação Administrativa, nos termos e para os efeitos do disposto nos art.º 111.º e ss do RC.

**25.** Na presente data a Contra-Interessada continua sem pagar qualquer verba ao Demandante.

#### MOTIVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A matéria de facto considerada como provada resultou da contraposição dos factos alegados pelo Demandante e da posição tomada pela Demandada e pela Contra-Interessada, bem como, do teor dos documentos juntos ao presente processo.

A acrescentar, resultou do depoimento prestado pela testemunha Paulo de Mariz Rozeira, (Diretor Jurídico da Demandada).

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do artº. 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável “*ex vi*” do Artigo 1.º CPTA e Artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (Artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Não obstante o supra exposto, esclarece-se que a motivação em concreto relativamente aos pontos da matéria de facto resultou conforme infra descrito:

- 1.** Resulta do Contrato de Trabalho Desportivo junto como Doc. 1 com o Requerimento Inicial (Cláusula 2.º).
- 2.** Resulta do Contrato de Trabalho Desportivo junto como Doc. 1 com o Requerimento Inicial (Cláusula 1.º).
- 3.** Resulta do Contrato de Trabalho Desportivo junto como Doc. 1 com o Requerimento Inicial (Cláusula 3.º).
- 4.** Resulta da análise crítica do teor dos documentos juntos com o Requerimento Inicial, em particular dos Docs. 2, 3 e 6, bem como, da posição da Contra-Interessada refletida no respetivo articulado, no qual nunca nega a existência da dívida, mas apenas alegadas justificações para não a ter pago.
- 5.** Resulta do teor da Petição Inicial constante da certidão judicial que foi junta como Doc. 2 com o Requerimento Inicial).
- 6.** Resulta do teor da Petição Inicial constante da certidão judicial que foi junta como Doc. 2 com o Requerimento Inicial.
- 7.** Resulta do teor do Requerimento de 27 de outubro de 2017 constante da certidão judicial que foi junta como Doc. 2 com o Requerimento Inicial.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. Resulta do teor da Sentença homologatória de 2 de novembro de 2017 constante da certidão judicial de 30 de abril de 2018 que foi junta com o Doc. 2 do Requerimento Inicial.
9. Resulta do teor dos Docs. 3 e 4 juntos com o Requerimento Inicial.
10. Resulta do teor do Doc. 4 junto com o Requerimento Inicial.
11. Resulta do teor do Doc. 6 apresentado com o Requerimento Inicial, em concreto, dos documentos juntos com a certidão emitida pelo Tribunal da Relação do Porto, 2.ª Secção, referente ao Processo 3701/18.3T8VNG.P1.
12. Resulta do teor do Doc. 6 apresentado com o Requerimento Inicial, em concreto, dos documentos juntos com a certidão emitida pelo Tribunal da Relação do Porto, 2.ª Secção, referente ao Processo 3701/18.3T8VNG.P1.
13. Resulta do teor do Doc. 6 apresentado com o Requerimento Inicial, em concreto, dos documentos juntos com a certidão emitida pelo Tribunal da Relação do Porto, 2.ª Secção, referente ao Processo 3701/18.3T8VNG.P1.
14. Resulta do teor do Doc. 6 apresentado com o Requerimento Inicial, em concreto, dos documentos juntos com a certidão emitida pelo Tribunal da Relação do Porto, 2.ª Secção, referente ao Processo 3701/18.3T8VNG.P1.
15. Resulta do teor do Doc. 6 apresentado com o Requerimento Inicial, em concreto, dos documentos juntos com a certidão emitida pelo Tribunal da Relação do Porto, 2.ª Secção, referente ao Processo 3701/18.3T8VNG.P1.
16. Resulta do teor do Doc. 6 apresentado com o Requerimento Inicial, em concreto, dos documentos juntos com a certidão emitida pelo Tribunal da Relação do Porto, 2.ª Secção, referente ao Processo 3701/18.3T8VNG.P1).
17. Resulta do teor do Doc. 6 apresentado com o Requerimento Inicial, em concreto, do teor do Acórdão n.º 567/2020 proferido pelo Tribunal Constitucional).
18. Resulta do teor do Doc. 6 apresentado com o Requerimento Inicial, em concreto, do teor do Acórdão n.º 567/2020 proferido pelo Tribunal Constitucional).
19. Resulta do teor do Doc. 6 apresentado com o Requerimento Inicial, em concreto, do teor do Acórdão n.º 567/2020 proferido pelo Tribunal Constitucional e da Certidão emitida pela 6.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça com data de 31 de dezembro de 2020).
20. Resulta do teor do Doc. 6 junto com o Requerimento Inicial).
21. Resulta do teor dos Docs. 6 e 7 juntos com o Requerimento Inicial e do depoimento da testemunha Paulo de Mariz Roseira, a qual confirmou que juntamente com o pedido de impedimento foram também apresentados os articulados subjacentes ao processo que correu termos no Juízo de Trabalho.
22. Resulta do teor dos Docs. 6 e 7 apresentados com o Requerimento Inicial.
23. Resulta do teor do Doc. 7 junto com o Requerimento Inicial.
24. Resulta do teor do Doc. 8 junto com o Requerimento Inicial.
25. Resulta da análise crítica do teor dos documentos juntos com o Requerimento Inicial, em particular dos Docs. 2, 3 e 6, bem como, da posição da Contra-Interessada refletida no respetivo articulado, no qual nunca nega a existência da dívida, mas apenas alegadas justificações para não a ter ainda pago.

Não resultaram provados, ou não provados, quaisquer outros factos com relevância para a presente causa.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

## **V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

Analizados os autos, resultam fundamentalmente duas questões para decidir por este colégio arbitral, a saber:

- A)** Da alegada inconstitucionalidade do Artigo 2.º, n.ºs 1 e 4 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de setembro de 2015 e da primeira linha do seu Anexo I;
- B)** Da revogação da decisão da Demandada proferida e comunicada ao Demandante, em 04.02.2021 no processo de impedimento n.º 06/20-21 e da consequente aplicação à Contra-Interessada de uma sanção de impedimento de registo de novos contratos de jogadores ou de renovação dos contratos existentes, atenta a existência de uma dívida para com o Demandante.

Analisemos então uma por uma, começando pela primeira:

### **A) Da alegada inconstitucionalidade do Artigo 2.º, n.ºs 1 e 4 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de setembro de 2015 e da primeira linha do seu Anexo I;**

Em resumo, alega o Demandante a respeito desta matéria que este Tribunal deverá recusar a aplicação das normas extraídas dos preceitos legais do artigo 2.º n.ºs 1 e 4 da Portaria n.º 301/2015 e da primeira linha da tabela do seu Anexo I, *“por violarem os princípios constitucionais da proporcionalidade e do acesso à justiça, na medida em que permitem conduzir a montantes de custas manifestamente desproporcionados, em face da natureza e complexidade do processo, bem como, e particularmente, em relação ao valor da causa e à utilidade que da arbitragem tiram os que nela litigaram”*.

Nas palavras do Demandante *“Há aqui uma automaticidade do apuramento das custas por referência ao valor da causa, em especial nas causas de valor até € 30.0000, sem possibilidade de conformação pelo julgador em função das especificidades do caso concreto, que importa ponderar à luz do princípio constitucional da proporcionalidade”*, acrescentando ainda que *“para o TAD, entidade de jurisdição privada forçada, arbitrar um litígio no valor de cerca de € 500,00 ou de € 5.000,00, as custas, onde se incluem nesta sede os honorários dos árbitros, serão sempre superiores a 3.200 euros”*, sendo que na visão do Demandante *“Uma tal situação tributária não faz sentido, não tendo lógica de justiça nem de proporcionalidade, que são exigidas pelos artigos 2.º e 18.º n.º 2 da Constituição também quanto ao acesso à tutela jurisdicional efetiva (artigos 20.º e 268.º da Constituição)”*.

Cumprе então apreciar.

Ora, comece-se por referir que considerando que este colégio arbitral decidiu que o valor da presente ação será determinado por referência à 2.ª linha da tabela do Anexo I da Portaria 301/2015 (“Processos no valor de € 30.000,01 a € 40.000,00”), e não por referência à 1.ª linha (“Processos até € 30.000,00”) poderá desde logo entender-se que esta questão resulta prejudicada. Com efeito, destaque-se que a questão levantada pelo Demandante



Tribunal Arbitral do Desporto

consubstanciada numa suposta “automaticidade” na determinação do valor das custas e numa pretensa falta de proporcionalidade, reflete-se, nas palavras do Demandante, nos processos que se enquadrem na 1.ª categoria da referida tabela, i.e., nos processos “Até € 30.000,00”, nada sendo afirmado ou alegado relativamente às restantes categorias subsequentes.

Sem prejuízo, sempre cumpre referir que a argumentação do Demandante improcederia em qualquer cenário.

Com efeito, conforme já referido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 13 de fevereiro de 2020<sup>1</sup>, cujo entendimento se adere e que pode ser plasmado *mutatis mutandis* nos presentes autos:

*“Pelo que, no que respeita ao invocado erro de direito na fixação das custas processuais, improcede o recurso por o artigo 2.º, n.º 1 e 4 da Portaria n.º 301/2015, conjugado com a segunda linha da Tabela do Anexo I daquela Portaria não violar os princípios da constitucionalidade e do acesso à justiça, tal como foi decidido pelo Tribunal Constitucional.*

*Para fundamentar esta nova decisão, remete-se para o teor do indicado Acórdão do TC, que se transcreve em parte:*

*“... No Acórdão n.º 543/2019 do TC, além de se fazer o adequado enquadramento normativo do Tribunal Arbitral do Desporto e do seu regime de custas, que nos dispensamos aqui de reproduzir, decidiu-se não julgar inconstitucionais as normas constantes do artigo 2.º, n.ºs 1 e 4, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, em conjugação com a primeira linha da tabela do seu Anexo I, invocando-se, nomeadamente, que:*

*«(...) Como o Tribunal Constitucional tem reiteradamente afirmado, no contexto de apreciação das custas judiciais, a Constituição não garante uma justiça gratuita mas uma justiça economicamente acessível à generalidade dos cidadãos, sem necessidade de recurso ao sistema de apoio judiciário (cfr., entre outros, Acórdãos n.ºs 1182/96 e 70/98). Ora, se o Estado pode exigir aos cidadãos que recorrem aos tribunais públicos o pagamento de taxas de justiça em contrapartida do serviço público de justiça que lhes é individualmente prestado nos processos judiciais, por maioria de razão poderá exigir aos operadores desportivos o pagamento do serviço especializado de justiça desportiva que lhes é especificamente prestado pelo TAD, que é um centro de arbitragem de natureza privada criado para responder às necessidades de uniformização, celeridade e especialização impostas pela especificidade do litígio desportivo (Acórdão n.º 230/13). Sublinhe-se ainda que, nem mesmo relativamente ao direito à saúde (artigo 64.º da Constituição), o princípio da gratuidade é absoluto, admitindo a previsão de taxas moderadoras para acesso ao Serviço Nacional de Saúde. Como resulta do Acórdão n.º 330/88, «(...) o conceito de gratuidade (...) será compatível [com] a exigência (ou a exigência em certos casos) aos utentes do SNS de “taxas moderadoras” (...). Tais taxas visam tão-só “racionalizar a utilização das prestações” facultadas pelo serviço em causa: o seu objectivo (...) é unicamente o de “moderar a procura de cuidados de saúde,*

<sup>1</sup> Proc. 149/17.0BCLSB disponível em

<http://www.dgsi.pt/itca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/29fa18ed6d7b289180258511004d034b?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

*evitando assim a sua utilização para além do razoável”».*

*O mesmo raciocínio será transponível para as custas judiciais – e para as custas cobradas no TAD -, dado que também nesta área, onde nem sequer impera idêntico princípio, se procura a racionalização na utilização da justiça, uma vez que os recursos são limitados e se pretende reservá-los para aqueles que mais deles careçam.*

*Independentemente de outras ponderações, trata-se aqui de aplicar um princípio geral de cobertura e imputação de custos, sendo legítima a adoção de medidas aptas a assegurar a sustentabilidade económica de um serviço público prestado por entidades privadas e a imputação do respetivo custo sobre quem, concluindo pela necessidade da utilização desse serviço público, especialmente dele beneficia.(...)».*

*Partindo dessas premissas, o Acórdão n.º 543/2019 avaliou se o montante das custas cobradas no TAD por processos arbitrais necessários de valor até €30.000,00 constitui um condicionamento excessivo e injustificado do acesso aos tribunais por via tributária ou paratributária, por ser demasiado elevado, em si mesmo e por comparação com os montantes cobrados nos tribunais estaduais, tendo concluído que:*

*«(...) há razões constitucionalmente aceitáveis para essa diferença de valores, que se prendem com a natureza privada do TAD - que tem nas custas processuais a sua principal fonte de financiamento (artigo 1.º, n.º 3, da Lei do TAD) -, o nível médio de rendimentos das entidades desportivas envolvidas nos litígios que integram a competência necessária desse tribunal arbitral, sensivelmente superior ao nível médio de rendimentos dos cidadãos em geral, e as próprias características do serviço de justiça prestado pelo TAD. Note-se, quanto ao primeiro ponto, que a capacidade de auto-financiamento do TAD é essencial para assegurar a sua independência e imparcialidade, quer em relação à administração pública do desporto, quer em relação aos organismos que integram o sistema desportivo – cfr. artigo 1.º, n.º 1, da referida lei. A redução do preço do serviço especializado de justiça prestado pelo TAD para níveis equivalentes aos que vigoram na justiça estadual comportaria o risco de comprometer, ou a subsistência do TAD, considerando os custos tendencialmente mais elevados da atividade de arbitragem, ou a sua independência e imparcialidade, que necessariamente passam pela garantia de um estatuto de efetiva autonomia económico-financeira em relação a todas as partes potencialmente envolvidas nos litígios que compete àquele tribunal decidir. Por outro lado, se é certo que tanto pode recorrer para o TAD um praticante desportivo como uma sociedade anónima desportiva, como é o caso do Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD (artigo 52.º da Lei n.º 74/2013), com diferenciados níveis de rendimentos, é razoável que o nivelamento do valor das custas processuais se faça de modo a permitir a viabilização, em condições de independência, de uma entidade jurisdicional que tem por função prestar um serviço de justiça compatível com as necessidades próprias do sistema desportivo, assegurado que esteja, como está, que ninguém será impedido de aceder à justiça desportiva por insuficiência de meios económicos (cfr. artigo 4.º da Portaria n.º 301/2015, na redação da Portaria n.º 314/2017).*

*Finalmente, não é possível ignorar que o serviço de justiça desportiva prestado pelo TAD, também no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária, está normativamente estruturado em termos que garantem a competência e qualificação especializada dos árbitros, por um lado, e a prolação de decisões em tempo compatível com a natureza específica do tipo de litígios abrangidos pela sua jurisdição, por outro.*

*Com efeito, o TAD integra na sua composição o Conselho de Arbitragem Desportiva*



Tribunal Arbitral do Desporto

(CAD), órgão que é composto por 11 membros, sendo 2 deles designados pelo Comité Olímpico de Portugal, 2 designados pela Confederação de Desporto de Portugal e 1 pelo Conselho Nacional do Desporto, de entre juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto (artigos 9.º e 10.º, n.º 1, alíneas a) a c), da Lei do TAD). Compete ao CAD, designadamente, estabelecer a lista de árbitros do TAD, com base em propostas apresentadas por entidades com responsabilidades institucionais no sistema desportivo (artigo 21.º), e promover o estudo e a difusão da arbitragem desportiva, bem como a formação específica de árbitros, nomeadamente estabelecendo relações com outras instituições de arbitragem nacionais ou com instituições similares estrangeiras ou internacionais (artigos 11.º, alíneas a) e g), da mesma lei). Essa lista de árbitros é integrada, no máximo, por 40 árbitros, designados de entre juristas de reconhecida idoneidade e competência e personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto (artigo 20.º, n.º 2). Acresce que a competência arbitral necessária é sempre exercida por um colégio de três árbitros, podendo cada parte designar um árbitro, devendo os árbitros assim designados escolher o terceiro, que atuará como presidente do colégio (artigo 28.º, n.ºs 1 e 2).

Por outro lado, em atenção às exigências próprias do sistema desportivo, a tramitação do processo arbitral obedece a um padrão comum de simplicidade, celeridade e eficácia, que se manifesta, por exemplo, na regra da continuidade dos prazos processuais, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais (artigo 39.º, n.º 1), na possibilidade da redução dos prazos legalmente previstos (artigo 40.º), já por si muito curtos, sendo de 5 dias o prazo geral para a prática de atos processuais (artigo 39.º, n.º 3) e de 15 dias o prazo de prolação da decisão final, que se conta da data do encerramento do debate da causa (artigo 58.º, n.º 1), incorrendo os árbitros que obstem a que a decisão seja proferida dentro do prazo legal em responsabilidade pelos danos causados (artigo 45.º).

O serviço de justiça prestado pelo TAD revela, assim, um nível de especialização e rapidez que, sendo imposto por razões de interesse público com relevância constitucional (artigo 79.º da Constituição), beneficia diretamente os operadores do sistema desportivo. (...) ...Ora, estando em causa a prestação do serviço público de justiça, como é o caso, a utilidade do serviço não deve ser aferida tendo em consideração apenas o valor da causa, mas todos os benefícios com expressão económica que decorrem das características específicas do serviço prestado, designadamente quanto ao (menor) tempo de resposta e o (maior) grau de especialização.

Por todas essas razões, não se afigura que a apontada diversidade objetiva de valores vigentes para as custas dos processos arbitrais necessários e para as custas judiciais seja, só por si, passível de um qualquer juízo de censura constitucional. (...)».

“A questão que se coloca, adicionalmente, é a de saber se os demais fundamentos do Acórdão n.º 543/2019 podem ser transpostos para a decisão do presente recurso, tendo em conta, nomeadamente, que o diferente valor da ação principal conduziu à aplicação de outro segmento normativo da citada Portaria.

Na verdade, naquele caso o Tribunal foi confrontado com o facto de que as custas globais fixadas na primeira linha do Anexo I da Portaria n.º 301/2015 para processos arbitrais de valor não superior a €30.000,00, não só são mais elevadas que as custas judiciais aplicáveis a processos de idêntico valor que correm termos nos tribunais administrativos, como podem atingir montantes muito superiores ao próprio valor da causa, o que, neste caso, estando em causa um valor superior a €30.000,00, que conduz à aplicação da segunda



Tribunal Arbitral do Desporto

linha do mesmo Anexo, não sucede.

À presente ação foi atribuído o valor de € 30.001 e, no pertinente segmento decisório, o Tribunal Arbitral do Desporto determinou que «fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (30.000,01) em € 4.890, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4 do LTAD e do anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro. A este valor acresce Iva à taxa legal (€ 1.124,70) perfazendo um total de custas do processo de € 6.014,70». Ou seja, o valor das custas só marginalmente ultrapassa um quinto do valor da causa.

Mas se é assim, isso significa então que, no caso dos autos, a desproporção que poderia resultar da aplicação das normas sub judice é ainda menor do que aquela que poderia resultar da aplicação da primeira linha do Anexo I, pelo que, por maioria de razão, também aqui não se verifica a alegada violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e do acesso à justiça.

Donde, não se verificando uma desproporção manifesta entre o valor da causa e o valor das custas determinado, não se divisa a violação da Constituição. Impõe-se, assim, a procedência do recurso e a revogação da decisão que, no pressuposto não verificado da violação do princípio constitucional da proporcionalidade e do direito de acesso aos tribunais, recusou a aplicação das normas do artigo 2.º, n.ºs 1 e 4, da Portaria n.º 301/2015, conjugadas com a tabela do seu Anexo I."

Face ao exposto, decide-se pela inutilidade do pedido aduzido pelo Demandante a respeito desta matéria, uma vez que, in casu, o colégio arbitral determinou a fixação do valor da presente ação de acordo com a 2.ª linha da tabela em € 30.000,01 e não com a 1.ª. Sem prejuízo, conforme explanado, sempre se refere que o pedido do Demandante, no sentido de não serem aplicadas as normas extraídas dos preceitos legais do artigo 2.º n.ºs 1 e 4 da Portaria n.º 301/2015 e da primeira linha da tabela do seu anexo I, por supostamente violarem os princípios constitucionais da proporcionalidade e do acesso à Justiça, sempre seria, em qualquer cenário, julgado improcedente.

**B) Da revogação da decisão da Demandada proferida em 04.02.2021 no processo de impedimento n.º 06/20-21 e da consequente aplicação à Contra-Interessada de uma sanção de impedimento de registo de novos contratos de jogadores ou de renovação dos contratos existentes, atenta a existência de uma dívida para com o Demandante.**

O Art. 79.º do Regulamento das Competições sob a epígrafe "Impedimento de Participação em Provas e de Registo de Contratos e Renovações" determina na parte aqui relevante que:

"[...]

**6. Não serão registados novos contratos de jogadores ou renovados os existentes dos clubes que tenham dívidas, declaradas por sentença de Tribunal, Comissão Arbitral da Liga Portugal, Comissão Arbitral da FPF ou Comissão Arbitral Paritária do contrato coletivo de trabalho dos jogadores profissionais de futebol, com trânsito em julgado, com pessoas singulares ou coletivas integradas na FPF, individualmente ou por representação orgânica, desde que as mesmas resultem do incumprimento de contratos registados na Liga Portugal e FPF ou de normas estabelecidas na regulamentação da Liga Portugal ou da FPF.**





Tribunal Arbitral do Desporto

*7. As dívidas referidas no número anterior só abrangem a indemnização arbitrada a favor do jogador, com fundamento na rescisão do contrato de trabalho desportivo por parte deste com justa causa, no valor correspondente ao das retribuições que lhe seriam devidas se o contrato de trabalho rescindido tivesse cessado no seu termo, quando na decisão condenatória proferida expressamente se consagre que na determinação daquela indemnização seja atendido, por dedução, o valor das retribuições que o jogador em causa venha eventualmente a auferir enquanto agente desportivo até ao termo previsto para o contrato rescindido.*

**[...]**

**9. As dívidas referidas nos n.os 6 e 7 atendíveis para aplicação da medida de impedimento de registo de contratos ou de renovações apenas abrangem as contraprestações retributivas que tenham por referência os valores remuneratórios resultantes dos contratos celebrados entre jogadores e clubes, que se mostrem registados na Liga Portugal, e o valor de outras contrapartidas igualmente previstas nesses contratos, desde que estabelecidas em valor pecuniário certo e líquido.**

**[...]**

**13. O pedido de aplicação da medida de impedimento deve ser apresentado por requerimento escrito assinado pelo jogador ou seu legal representante e instruído com a certidão da sentença de onde conste a menção expressa do trânsito em julgado ou com a certidão do acordo extrajudicial celebrado entre o jogador e o clube dado à execução.**

**14. No caso de transação homologada por sentença onde o clube reconhece uma dívida, apenas são atendíveis para efeitos de aplicação da medida de impedimento as dívidas reconhecidas pelo clube relativamente a prestações retributivas em falta.**

**[...]** [nosso destaque]

Dito isto, recordemos que a Demandada indeferiu o pedido do Demandante no sentido de ser ordenado o impedimento de registo de novos contratos de jogadores ou renovados os contratos existentes por parte da Contra-Interessada com o fundamento de que "(...) Sendo que, inculca ainda o n.º 14 que «No caso de transação homologada por sentença onde o clube reconhece uma dívida, apenas são atendíveis para efeitos de aplicação da medida de impedimento as dívidas reconhecidas pelo clube relativamente prestações retributivas em falta» (realce adicionado). Ora, do teor da transação junta pelo Requerente sob documento n.º 1 resulta apenas que: «A Ré aceita dever ao Autor a quantia por ele reclamado nos autos.» Não se estabelecendo, em nenhures da aludida transação, o necessário nexos com os valores remuneratórios resultantes de contrato registado na Liga Portugal ou a natureza da prestação retributiva em falta".

Ora, analisada a matéria provada, constata-se que a decisão proferida pela Demandada não tem fundamento factual, regulamentar ou legal.

Com efeito, comece-se por notar que o n.º 14 do art.º 79 do RC não exige que em caso de transação judicial esteja nela expressamente referido quais as retribuições em falta. Exige sim que as dívidas reconhecidas sejam efetivamente referentes a prestações retributivas em falta.

Na verdade, bastaria um exame minimamente atento dos documentos que foram instruídos com o pedido de impedimento apresentado pelo Demandante junto da



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandada em 12 de Janeiro de 2021 (cfr. Doc. 6 junto com o Requerimento Inicial), em concreto, da Petição Inicial, do Requerimento de Transação apresentado pelas partes em 27 de outubro de 2017 e do despacho que homologou a transação no contexto do processo que correu termos no Juiz 2 do Juízo do Trabalho de Matosinhos (Proc. n.º 3099/17.7T8MTS) para se constatar que estamos efetivamente perante prestações retributivas resultantes de um contrato de trabalho desportivo registado na Liga Portugal que permanecem por pagar.

Com feito, toda a causa de pedir enunciada na Petição Inicial apresentada no referido Juízo do Trabalho sustenta-se exclusivamente na falta de pagamento de prestações retributivas, in casu correspondentes aos meses de maio e junho de 2016 (cfr. nomeadamente pontos 5.º a 10.º da Petição Inicial). Por outro lado, a redação do Requerimento conjunto que foi apresentado pelas partes em 27 de Outubro de 2017 é clara ao referir que:

“RUBEN TIAGO RODRIGUES RIBEIRO

e

BOAVISTA F.C. FUTEBOL, S.A.D.,

Respectivamente Autor e Ré melhor identificados nos autos referenciados em epígrafe, vêm trazer ao conhecimento de V. Exa. que **alcançaram acordo quanto ao objecto da presente lide**, subordinado às seguintes cláusulas:

1.ª

**A Ré aceita dever ao Autor a quantia por ele reclamado nos autos.”**

E por fim, o despacho de homologação de 2 de novembro de 2017 é também ele claro ao referir que “homologo o acordo que antecede de fls. 30 **condenando a ré cumprimento das obrigações através dele assumidas, que se dão por reproduzidas** – arts. 283º, nº 2, 284º, 287º, 289º e 290º, todos do C.P.C. [nosso destaque]

É verdade que existe uma pequena discrepância entre o valor da ação que correu termos no Juízo do Trabalho de Matosinhos e o valor mencionado pelo Demandante perante a Demandada como estando em dívida. Contudo, uma análise conjunta destes três documentos rapidamente levaria à conclusão de que tal discrepância diz apenas respeito aos juros vencidos que foram reclamados em sede da ação que correu termos no Juízo do Trabalho de Matosinhos, no respetivo valor de € 200,00. Em qualquer caso, é notório que a causa de pedir subjacente à referida ação consubstancia-se exclusivamente na falta de pagamento de prestações retributivas resultantes de um contrato de trabalho desportivo registado na Liga Portugal, que a Contra-Interessada reconheceu dever na transação judicial celebrada com o Demandante.

De resto, em nada releva o facto de se encontrar a correr termos um Procedimento Especial de Revitalização da Demandada. Com efeito, de acordo com a prova produzida não foi aprovado qualquer plano de revitalização (recordamos que a sentença que homologou o plano inicialmente aprovado foi subsequentemente revogada pelo Tribunal da Relação do Porto e ao recurso interposto do acórdão proferido por esta segunda instância foi atribuído efeito meramente devolutivo) e não existe qualquer tipo de impedimento ao pagamento da dívida em questão ao Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Face ao exposto, a decisão proferida e comunicada pela Demandada, em 04.02.2021, no processo de impedimento n.º 06/20-21, deve assim ser revogada, e consequentemente, **deverá ser decretado, nos termos do Art. 79.º, n.º 6, 9 e 14 do Regulamento das Competições o impedimento por parte da Contra-Interessada de registar novos contratos ou renovar os existentes, o que aqui se decide.**

\*\*\*

## VI - DECISÃO

Nestes termos e nos demais de Direito, julga-se parcialmente procedente por provada a presente ação arbitral e consequentemente:

A) Julga-se inútil o pedido do Demandante no sentido de não serem aplicadas as normas extraídas dos preceitos legais do artigo 2.º n.ºs 1 e 4 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de setembro de 2015 e da primeira linha da tabela do seu anexo I (pedido esse que, conforme explanado supra, seria sempre indeferido mesmo caso o Colégio Arbitral entendesse que o presente caso seria enquadrável na 1.ª linha).

B) Anula-se e revoga-se a decisão proferida e comunicada pela Demandada ao Demandante, em 04.02.2021, no âmbito do Processo de Impedimento n.º 06/20-21 objeto de subsequente Reclamação Administrativa por parte do Demandante sobre a qual recaiu indeferimento tácito, e consequentemente, decreta-se nos termos do Art. 79.º, n.º 6, 9 e 14 do Regulamento das Competições o impedimento por parte da Contra-Interessada de registar novos contratos de jogadores ou renovar os existentes.

Custas do processo na proporção de 10% pelo Demandante (atenta a inutilidade superveniente do 1.º pedido), 45% pela Demandada e 45% pela Contra-Interessada por serem partes vencidas na presente ação (Artigos 527.º, n.º 1 e 2 do CPC, 536.º, n.º 3 ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Lisboa (lugar da arbitragem), 11 de junho de 2021.

### O Presidente do Colégio Arbitral

André Pereira da Fonseca

*O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral mas com a concordância dos Árbitros designados pelas partes e contrainteressada, tendo a decisão sido unânime.*